

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/000.048/91-22  
RECURSO Nº. : 77.534  
MATÉRIA : IRPF - EX. 1986  
RECORRENTE : SONY SOARES CORREA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRF em Rio Grande - RS  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.813

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA** - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONY SOARES CORREA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em devolver os Autos à repartição de origem em *Correção de Instância*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que acatava a preliminar de decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11050/000.048/91-22****RECURSO Nº: 77.534****ACORDÃO Nº: 106-07.813****RECORRENTE: SONY SOARES CORREA****RELATÓRIO**

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada por esta Câmara através da Resolução de fls. 167, de 24.04.1995, que leio em sessão.

Às fls. 172, juntada cópia da Portaria nº 129, de 22 de julho de 1988, do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande - RS, que no itens 1.4.2, delega competência ao Chefe do Serviço de Tributação para "proferir despacho saneador nos processos de sua competência, inclusive determinando a realização de diligência que se fizerem necessários."

Solucionado este aspecto do processo, reporto-me ao relatório de fls. 167/169, proferido por ocasião da proposta de conversão do julgamento em diligência à Repartição de origem, cujos termos incorporo a este Acórdão.

"Verifica-se, assim que a decisão recorrida excluiu da exigência a parte relativa ao ajuste da declaração de bens, em decorrência dos novos valores do quadro movimentação do rebanho - Cédula "G".

Mantida a parte referente a dívidas e ônus reais, rejeitando a preliminar levantada na impugnação, no sentido de que a Notificação de lançamento complementar é um novo lançamento, assim sendo, decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, vez que lançado há mais de cinco anos de Declaração do Imposto de Renda.

No recurso de fls. 158/163, foi argüida, preliminarmente, a decadência do crédito tributário exigido através de

*Ata*

Acórdão Nº 106-07.813

lançamento realizado em 09.12.1991, incidindo sobre o exercício de 1986.

Sustenta o recorrente, com base nos Acórdãos nºs 104-7.972/90 e 104-7.766/90, o seguinte:

‘O nobre julgador administrativo confundiu prazo decadencial com prazo prescricional, este endereço ao direito de ação do Estado para cobrar o crédito, portanto suscetível às interrupções previstas no C.T.N., enquanto a ‘Decadência’ se opera após transcorridos o prazo de cinco (5) anos sem qualquer interrupção. Fluído o prazo o crédito está derradeiramente extinto.

Traçados os parâmetros diferenciadores dos institutos, se faz mister definir o início da contagem. Para tanto, convém trazer à lembrança que a partir de 1983 foi instituído o Auto-lançamento com a entrega da declaração de renda, contando daquela data o quinquênio decadencial, hipótese normativa preceituada no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N.

O Auto-lançamento pela entrega tempestiva da declaração de renda aconteceu em 15.04.1986, ‘*ipso facto*’, em 15.04.1991 operou-se a decadência, via de consequência a NOTIFICAÇÃO Complementar lavrada em 28.11.91, ciência em 09.12.91, é nula de pleno direito, pois o crédito tributário alicerçado em fatos ocorridos no ano-base de 1985, exercício financeiro de 1986, decaiu em 15.04.1991 (decorso de cinco anos).’

No mérito, apresenta, às fls. 161 e 162, demonstrativo de evolução patrimonial rebatendo o levantamento de fls. 4 e 5, que compõe a Notificação de lançamento.”

É o Relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está representado regularmente, razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 1986, Ano-base de 1985, lavrada em 09.01.91, em decorrência de revisão interna onde teria sido constatada omissão de rendimentos da Cédula "H" e variação patrimonial não justificado.

3. Pelo A.R. de fls. 50, o contribuinte tomou ciência da notificação em 11.01.91, requerendo a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, o que foi concedido para 27.02.91, pelo espólio do Recorrente, conforme consta às fls. 61/67.

Às fls. 117, informação nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a alteração efetuada à fl. 115 (Demonstrativo da Variação Patrimonial) provocou um agravamento da exigência fiscal inicialmente constituída através da Notificação de fl. 01, apesar da redução do crédito tributário face aos argumentos e documentos trazidos pelo recorrente em sua impugnação, encaminhe-se o presente processo ao Serviço de Fiscalização para a emissão da correspondente Notificação e, após, seja o mesmo encaminhado ao Serviço de Arrecadação com reabertura de prazo p/apresentação de impugnação."

Às fls. 119, Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, complementar, datado de 28.11.91, recebido pelo recorrente em 09.12.91, cujo prazo para impugnação foi prorrogado para 23.01.92.

4. A decisão recorrida, em seus fundamentos, fls. 151, assim justifica a rejeição da preliminar de decadência:

"De acordo com o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

Ora, tal procedimento deu-se em 28.11.91, e consumou-se com a ciência do interessado em 09.12.91, sendo, portanto descabida a hipótese da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

Por outro lado, não se trata de novo lançamento, mas complementação do primeiro, como aliás foi acentuado corretamente na notificação feita ao contribuinte. Ademais, pelo princípio da unidade do lançamento, há na realidade tão somente uma constituição do crédito tributário, que pode ser revisto nos termos da Lei."

5. A legislação e a jurisprudência protegem o contribuinte no tocante ao momento do lançamento do imposto, com o instituto da decadência e da prescrição. No caso do autor efetivamente ocorreu a decadência.

6. Merece ser trazido a colação a ementa do Acórdão nº 104-7.442/90, no seguinte sentido:

"AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. O lançamento, ainda que decorrente de agravamento da exigência inicial, só pode ser efetuado dentro do prazo fixado no art. 172 do CTN, observado, também o disposto no art. 711 do RIR/80."

Por esta razão voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, entendo que tendo acolhido a preliminar de decadência argüida pelo recorrente vinculo-me a um resultado positivo, dando por esta razão provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996

  
Wilfrido Augusto Marques - Relator.

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES**

*Permisa maxima venia*, não posso concordar com a tese de decadência, acolhida pelo ilustre relator.

2. Conforme cópia de Declaração IRPF/86, às fls. 15, esta foi entregue em 15.04.86, fixando, portanto, o termo inicial de 5 anos, previsto no art. 173 e parágrafo único do CTN. Deste modo, o Fisco estava autorizado a promover revisões e lançamentos de ofício, relativos ao exercício em questão, até 15.04.91. Fê-lo em 11.01.91, conforme AR de fls. 50, dentro do prazo, portanto.

3. Dada ciência do lançamento - como foi dada - e apresentada impugnação - como foi apresentada - a próxima etapa, no trâmite do Processo Administrativo Fiscal, é a manifestação da Autoridade Julgadora de 1ª. Instância. Toda e qualquer manifestação, no processo, por quem não seja qualificado *para julgar* só pode ser entendida como subsídio ou sugestão para o julgador melhor poder decidir, tal como era, até bem pouco tempo, a "Informação Fiscal".

4. Como ficou amplamente esclarecido, com a diligência determinada por este Colegiado, em Sessão anterior, o funcionário signatário do despacho de fls. 117 não tinha delegação de competência para julgar (ver fls. 172). Assim sendo, aquele despacho e tudo que dele resultou, inclusive a emissão de notificação complementar, só podem ser entendidos como atos preparatórios do julgamento do lançamento legitimamente cientificado e impugnado. Se a intenção tivesse sido a de reformar o lançamento original - o que só se admite para argumentar - seria ato nulo, nada valendo o que dele decorreu, pois seu autor não tinha competência para atuar como julgador de 1ª. Instância.

5. Tanto que o efetivo julgador começa por referir-se ao feito em questão, o de fls. 1/5 (ver a decisão de fls. 149). E, na qualidade de julgador, faz uso das prerrogativas que lhe dá o CTN (art. 145 c/c art. 149 e incisos) para rever o lançamento, aperfeiçoando-o e incorporando as sugestões de seu auxiliar. Tanto que reproduz todos os valores que compuseram o novo demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto (ver Decisão, às fls. 154).

6. Trata-se, portanto, do mesmo lançamento original, agora aperfeiçoado, como autoriza o CTN, e não de um novo lançamento, não havendo o que se falar em decadência.

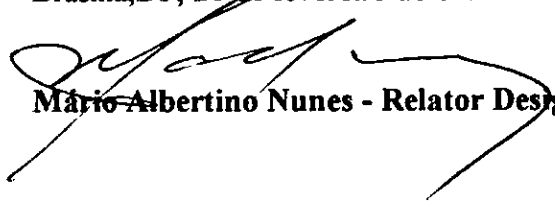


7. Tendo, entretanto, sido mudados os fundamentos do lançamento, há que dar ao contribuinte oportunidade de se defender, dos novos termos, em dupla instância administrativa.

Voto, portanto, pela devolução dos Autos à repartição de origem para que, *em Correção de Instância*, a petição de fls. 159 a 163 seja apreciada como se impugnação

fosse, devendo, preliminarmente, o ilustre patrono do recorrente ser cientificado desta decisão, bem como lhe deve ser aberto prazo de 30 (trinta) para aditar razões, querendo.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1996

  
Mário Albertino Nunes - Relator Designado